

toilãs, e todos derogo, e Hei por derogados, como se delles se fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina; a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chancelier Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo Dada na Cidade de Lisboa aos 25 do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1775. (1) = Com a Assinatura de El-Rei com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134 vers., e impr. na Impressão Régia.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo o decurso dos tempos sujeito ás grandes alterações, que vem a fazer necessarias muitas novas, e antes não cogitadas providencias; para se passar por meio dellas aos mesmos fins das Disposições antes estabelecidas, que pelo lapso dos annos vem a ficar impraticaveis: Havendo sido util, e louvavelmente erigido o Hospital dos Expostos da Cidade de Lisboa debaixo da Administração da Meza da Misericordia della, com Estatutos, pelos quaes se sustentão os mesmos Expostos por tempo de anno e meio na criação das Amas de leite, e depois por mais sete e meio, para completarem os nove annos; ficando ainda desse tempo em diante, até o em que tomão estado, debaixo do poder da mesma Meza da Misericordia, ou dos respectivos Mordomos por ella nomeados, e munidos de alguns Privilegios, os quaes se fazem presentemente tão incompativeis com a boa ordem, com que se acha estabelecida a Policia, e a Justiça, como com a utilidade commua de todos os Meus Fieis Vassallos: E tendo resultado da referida prática tantos inconvenientes, como são; accumularem-se cada anno mais de novecentos dos referidos Expostos, que sustentados á custa do Hospital, sóbem ao effectivo número de mais de quatro mil com trato successivo, e duração perpétua; accrescentarem-se assim despezas superiores ás Rendas do mesmo Hospital; e resultar de tudo o damno de faltarem os meios para se alimentarem os Recem-nascidos até o anno e meio da sua idade: Seguindo-se igualmente do mesmo abuso, que depois de excederem os nove annos de idade, quando entrão no uso da razão, succede, que sendo assoldados para servirem, se desaccommodão, e largão seus Amos, affiançat-os nos auxilios; de se recolherem no Hospital, e de serem nelle sus-

(1) Veção-se os Assentos de 24 de Maio de 1785, e 21 de Julho de 1797. Por Resolução de 10 de Outubro de 1805 em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, com elle se acha registada se declarou que huma Doação *causa mortis* não precisa insinuação.

tentados, até que de novo se ajustem com outros novos Amos; animando-os assim o abrigo, e o amparo do Hospital á mesma ociosidade, que deveria evitar-lhes, especialmente no sexo feminino; por haver Expostas, que a elle tem vindo por muitas vezes, e residido nelle a maior parte do tempo, com gravame consideravel do mesmo Hospital; cujo Instituto he, e deve ser acudir á sustentação dos ditos Expostos nos primeiros annos da sua vida. E querendo Eu occorrer aos sobreditos inconvenientes com as providencias, que estes abusos fazem indispensaveis: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Mando, que o dito Hospital continue a mesma formalidade, com que até agora acceita, e dá a crear os Expostos pelo anno e meio da sua primeira criação; e subsequentemente por mais sinco annos e meio: De sorte porém, que logo que completarem sete annos, se lhes suspenda a criação, e se lhes não contribua mais com cousa alguma.

II. *Item*: Mando, que apresentando-se a pessoa, que tiver creado qualquer Exposto com os sete annos da sua idade completos, para se lhe pagar o resto, que se lhe dever da criação; seja logo o dito Exposto lançado em hum Livro com todos os signaes, e clarezas a elle correspondentes: Para que a todo o tempo possam bem constar as noticias, que se quizerem saber de quaesquer dos sobreditos individuos.

III. *Item*: Mando, que no mesmo acto da entrega; querendo a pessoa, que crear qualquer Exposto, tornallo a levar gratuitamente, ou para o conservar em sua casa, ou para o accommodar na de outra da sua vizinhança, não se achando nisso inconveniente, a Meza da Misericordia, ou os Mordomos Deputados para o governo daquelle Hospital, lhe fação expedir huma Carta de Guia do referido Exposto com todos os signaes, que ficarão lançados no Livro da Matricula; dirigida ao Juiz dos Orfãos da respectiva Terra; e deixando a pessoa, que delle fôr entregue, Recibo, pelo qual se obrigue a apresentallo ao dito Juiz de Orfãos; de que só será desobrigado com Certidão daquelle Juizo, por que conste que delle se tomou conta, que lhe deo Tutor, e está comprehendido na Relação Geral dos Orfãos do respectivo Termo.

IV. *Item*: Mando, que logo que assim forem apresentados os Expostos aos respectivos Juizes dos Orfãos, tomem delles conta, e procedão na conformidade da Ordenação do Reino, e do seu Regimento; reputando-os como quaesquer outros Orfãos, a quem incumbe a obrigação de curar: Podendo os referidos Juizes distribuillos pelas Casas, que os quizerem, até completarem doze annos, sem vencerem outro algum Ordenado, que o da educação, sustento, e vestido.

V. *Item*: Mando, que nos outros casos, nos quaes as pessoas, que os crearem, os não quizerem tornar a levar na conformidade assima declarada; precedendo as mesmas formalidades; sejam entregues por distribuição a cada hum dos Juizes dos Orfãos desta Cidade, e Termo, que observarão identicamente o que assima vai disposto: Ficando sempre na Secretaria da Misericordia documento legal, porque conste a entrega do dito Orfão aos respectivos Juizes, com todas as clarezas necessarias.

VI. *Item*: Mando, que fique porém livre á Meza da Misericordia poder tambem distribuillos a outros Juizes dos Orfãos fóra desta Cidade, e seu Termo, como lhe parecer, conforme as circumstancias, e os casos occorrentes.

VII. *Item*: Mando, que estando completos os sete annos de idade de cada Exposto; e sendo logo na fórma assima entregue ao Juiz dos Orfãos, a que tocar, se haja por desobrigado o Hospital, e a Meza da Misericordia.

cordia de mais curar delle; ficando por este mesmo motivo sem Privilegio algum da referida Casa, como se nella nunca tivera existido; porque Hei por extinctos, e de nenhum effeito todos, e quaesquer Privilegios, que possam ter os ditos Expostos, para nunca produzirem effeito algum em Juizo, ou fóra delle; ficando reduzidos a huns simples Orfãos, como outros quaesquer dos Póvos. Exceptuo porém aquelles Privilegios, que pertencem á ingenuidade, e habilitação pessoal dos mesmos Orfãos; porque destes ficarão gozando sem québra, ou restricção alguma.

VIII. *Item*: Mando, que os Juizes dos Orfãos tenham o maior cuidado na criação, educação, e accommodação dos sobreditos Expostos; executando a respeito delles o seu Regimento pontual, e inteiramente; fazendo-os pôr a aprender os Officios, e Artes, a que as suas inclinações os chamarem. E logo que tiverem vinte annos completos, serão havidos por emancipados, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina: E os Provedores das Comarcas, e Syndicantes dos sobreditos Juizes dos Orfãos inquirirão sobre este ponto com a mais zelosa indagação.

IX. *Item*: Mando, que nenhum Exposto, que exceder a idade de sete annos, possa entrar mais no Hospital por este titulo; nem nelle possa ser admittido como hospede, ou por qualquer outro titulo, que não seja o de Artifice, ou Servente. E pelo que respeita aos que actualmente se achão no Hospital, que não chegarem á idade de vinte annos, serão entregues aos Juizes dos Orfãos desta Cidade, ou de outras quaesquer Terras, para onde pedirem, na conformidade dos Paragrafos III, e IV. desta Alvará. Os que excederem esta idade, serão logo expulsos, despedidos, e havidos, tratados como quaesquer outras pessoas do Povo, para que deixando a ociosidade, busquem o sustento no seu proprio trabalho, e industria pessoal.

X. *Item*: Mando, que todos os outros Orfãos, que se acharem a cargo da Misericordia, passando de sete annos de idade, sejam tambem despedidos na fórma assima declarada, para o que precederão Editaes de trinta dias para esta Cidade de Lisboa, e seu Termo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes dos Orfãos, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúbida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás em tudo o mais sempre em seu vigor. E Mando outrosim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado em Salvaterra de Magos em 31 de Janeiro de 1775. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes., e
impresso na Impressão Regia.*

(1) Vid. o Alvará de 12 de Fevereiro de 1788, e o de 18 de Outubro de 1806.